



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13955.000082/00-56
Recurso nº : 124.677
Matéria: : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : FRANCISCO JOÃO DIAS PINHEIRO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR
Sessão de : 22 de Agosto de 2001
Acórdão nº. : 106-12.159

DEPENDENTES – São considerados como dependentes, para fins de dedução da base de cálculo mensal e anual do imposto de renda das pessoas físicas, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, portanto, são assim considerados, inclusive, no ano-calendário em que completarem vinte e dois anos de idade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOÃO DIAS PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMÉU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13955.000082/00-56
Acórdão nº. : 106-12.159

Recurso nº. : 124.677
Recorrente : FRANCISCO JOÃO DIAS PINHEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de lançamento de ofício originado da revisão da declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, tendo a fiscalização apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.039,19 e restituição indevida de R\$ 160,81, decorrentes da glosa do valor de R\$ 8.000,00 – deduzidos a título de desconto simplificado (fls. 03/ 04).

A autoridade lançadora efetuou a glosa mencionada por entender que a retificação da declaração realizada pelo contribuinte não poderia implicar em mudança de opção, haja vista que a declaração original fora entregue no modelo completo e a retificadora no modelo simplificado.

O contribuinte devidamente notificado e inconformado com a autuação apresentou impugnação de fls. 01/02, insurgindo-se, apenas , quanto a eliminação da dedução pleiteada a título de desconto simplificado, tributando-se, assim, o total bruto de seus rendimentos sem aproveitamento das deduções legais permitidas aos declarantes no modelo completo, requerendo especificamente os valores passíveis de dedução constantes do comprovante anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, anexado à fl. 09 dos autos.

A autoridade julgadora *a quo* julgou parcialmente procedente o lançamento por entender dedutíveis, dos valores pleiteados na peça impugnatória, apenas as importâncias relativas a contribuição previdenciária oficial e a despesas médicas, ambas consignadas no comprovante de rendimentos; considerando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13955.000082/00-56
Acórdão nº. : 106-12.159

indevida a dedução a título de dependente do filho de 22 anos, por não comprovada a sua condição de estudante universitário ou de escola técnica de segundo grau.

Dessa decisão tomou ciência (fls. 33) e, observando o prazo regulamentar, protocolizou em 07/11/2000 recurso anexado às fls. 34/36, insurgindo-se quanto ao não aproveitamento da dedução a título de dependente de seu filho de 22 anos, desta feita juntando declaração da Fundação Universidade Estadual de Maringá, informando que o seu filho, Fernando Dias Pinheiro, aluno do curso de Direito daquela instituição, havia efetivado sua matrícula na quinta série do referido curso no ano letivo de 2000.

Consta às fls. 37/38 a comprovação da realização do depósito recursal.

É o relatório.

41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13955.000082/00-56
Acórdão nº. : 106-12.159

V O T O

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O art. 150, § 6º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 3, de 1993, estabelece, *in verbis*:

"§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Do dispositivo transcrito, temos que quaisquer subsídios e causas extintivas ou excludentes do crédito tributário são matéria de lei específica e, no caso em tela a lei a ser observada é a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que determina no art. 8º a constituição da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário pelas pessoas físicas, estatuinto, especificamente no inciso II os valores passíveis de serem utilizados como dedução dessa base, *in verbis*:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13955.000082/00-56
Acórdão nº. : 106-12.159

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)"

O comando legal em referência, em seu art. 35, definiu quais dependentes do contribuinte poderiam ser assim considerados para fins de dedução do imposto de renda, *in verbis*:

"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13955.000082/00-56
Acórdão nº. : 106-12.159

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte." (grifei).

À luz dos comandos legais citados, conclui-se que o filho até vinte e um anos é considerado como dependente para fins do imposto de renda e, no caso dos autos, o filho que o recorrente pretende que seja reconhecido como dependente completou vinte e dois anos em março de 1998, portanto no ano-calendário em questão atendia aos pressupostos legais para a dedução pretendida, independentemente de comprovação da condição de estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Adite-se que o entendimento ora manifestado está conforme a orientação da própria Secretaria da Receita Federal veiculada mediante o Manual Perguntas e Respostas do Exercício de 2001, resposta à questão nº 302, a qual esclarece que, no caso de filho universitário, "o fato de ter completado 25 anos durante o ano não faz com que perca a condição de dependência".

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS